



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000602-44.2015.4.03.0000/SP
2015.03.00.000602-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE : LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO
: ATILA PIMENTA COELHO MACHADO
PACIENTE : LEONARDO LEAL PERET ANTUNES
: SONEIDE LAMEGO VIEIRA BARRETO DE ARAUJO
: MARCUS JOSE LAMEGO VIEIRA BARRETO DE ARAUJO
ADVOGADO : SP270981 ATILA PIMENTA COELHO MACHADO e
outro
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud
SP
No. ORIG. : 00131840220124036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **SONEIDE LAMÊGO VIEIRA BARRETO DE ARAÚJO** e **MARCUS JOSÉ LAMÊGO VIEIRA BARRETO DE ARAÚJO**, contra ato do Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas/SP, que manteve o recebimento da denúncia nos autos da ação penal nº 00131-8402.2012.403.6105, mesmo diante de fato que alegam ser atípico.

Relatam os impetrantes que os pacientes foram denunciados pela suposta prática do delito previsto no artigo 2º, II, da Lei 8.137/90, por sete vezes, culminando com a constituição do crédito tributário relativo ao Imposto de Renda no valor principal de **R\$ 17.993,95**, mais juros e multa.

Defendem a ausência de lesividade da conduta imputada aos pacientes, pois, levando-se em conta o montante do tributo suprimido e a arrecadação da Receita Federal no período, não teria havido diminuição "das possibilidades de o Estado levar a cabo uma política financeira e fiscal justa", verdadeiro escopo da norma.

Além disso, sustentam que o valor do imposto não recolhido, no importe de R\$17.993,95, não supera o limite máximo de R\$ 20.000,00 que é o estabelecido pela Portaria MF nº 75 de 22 de março de 2012, sendo, portanto, o fato atípico.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Nesse ponto, alegam que o *quantum* a ser considerado para fins penais compreende tão somente o valor originário do tributo, descontando-se o montante correspondente à multa e aos juros.

Por fim, aduzem que, além da inexpressividade do valor, os pacientes preenchem os demais requisitos indispensáveis à aplicação do princípio da insignificância, a saber: *a) mínima ofensividade da conduta; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente.*

Pedem, liminarmente, o sobrestamento da ação penal nº 0013184-02.2012.403.6105, incluindo-se a audiência designada para o dia 21/01/2015, até o julgamento final deste *habeas corpus*. No mérito, pleiteiam o reconhecimento da ausência de lesividade das condutas imputadas aos pacientes e, conseqüentemente, seja determinado o trancamento da ação penal, em face da atipicidade material decorrente da aplicação do princípio da insignificância.

É o breve relato. Decido.

De acordo com a impetração, os pacientes estariam sofrendo constrangimento ilegal decorrente da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal por atipicidade material.

Segundo consta da denúncia, os pacientes, na qualidade de sócios-administradores da pessoa jurídica BAP Alimentos LTDA EPP, deixaram de recolher, no prazo legal, imposto de renda retido na fonte incidente sobre rendimentos de trabalho assalariado descontados dos pagamentos efetuados a este título, no período de novembro/2008 a maio/2009 (fls. 25/27).

O crédito tributário constituído perfez o montante de R\$17.993,95, que acrescido de multa (R\$ 13.495,43) e juros (R\$ 4.298,73), atingiu o valor de R\$ 35.788,11, atualizados até 31/08/2011.

A denúncia foi recebida em desfavor dos pacientes (fls. 28/30) e rejeitada em relação à Marcia Aparecida Vitorino, com fundamento no artigo 395, III do Código de Processo Penal. De acordo com a autoridade impetrada, os débitos atribuídos à codenunciada Márcia totalizam R\$2.258,66, já incluídos juros e multa, sendo, portanto, inferior ao patamar mínimo de R\$ 20.000,00 estabelecido para o ajuizamento das execuções fiscais, conforme a Portaria MF 75/2012 (fl. 29).





46
9

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Após o oferecimento de resposta à acusação, o Juízo singular entendeu não configuradas as hipóteses de absolvição sumária e, diante da apresentação de proposta de suspensão condicional do processo pelo *Parquet Federal*, designou audiência para o dia 09/10/2014 (fl. 31).

A pedido da defesa, o Juízo determinou a expedição de carta precatória à Seção Judiciária de Salvador/BA, solicitando a realização de audiência de suspensão do processo, que foi designada para o dia 21/01/2015 (fl. 39).

Observo que o cerne da controvérsia reside na aferição do valor a ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância.

O Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes da Primeira Turma e da Segunda Turma, tem considerado, para avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pela Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda:

"Habeas corpus. Crime de descaminho (CP, art. 334). Impetração dirigida contra decisão monocrática do Relator da causa no Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida ao crivo do colegiado. Ausência de interposição de agravo interno. Não exaurimento da instância antecedente. Precedentes. Não conhecimento do writ. Pretensão à aplicação do princípio da insignificância. Valor inferior ao estipulado pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pelas Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Possibilidade. Ordem concedida de ofício.

[...] 3. No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 4. Na espécie, como a soma dos tributos não recolhidos perfaz a quantia de R\$ 13.693,23, é de se afastar a tipicidade material do delito de descaminho, com base no princípio da insignificância, em relação ao paciente Cleber Kulibaba Michelin, que preenche os requisitos subjetivos necessários ao reconhecimento da atipicidade de sua conduta. 5. O paciente Jaquelino Koczenski registra outros inquéritos por idêntica infração, razão pela qual, embora seja reduzida a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta, por se tratar de um infrator contumaz e com personalidade voltada à prática delitiva. Precedentes. 6. Ordem concedida de ofício."

(HC 120139/PR, Rel. Minitro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 28/03/2014) - grifos nossos;





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

"PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA INTRODUZIDOS CLANDESTINAMENTE EM TERRITÓRIO NACIONAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM DENEGADA.

I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. II - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação legal necessária. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. III - A análise dos autos revela a periculosidade do paciente, o que impede a aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. IV - Ordem denegada."

(HC 122029/PR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, DJe 29/05/2014) - grifos nossos

Dentro desse contexto, o valor a ser considerado como limite para aplicação do princípio da insignificância é o de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

No caso em tela, o demonstrativo consolidado do crédito tributário aponta o valor total de R\$ 35.788,11 (trinta e cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e onze centavos), sendo R\$ 17.993,95 (dezessete mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos) o montante do imposto, R\$ 4.298,73 de juros de mora e R\$ 13.495,43 de multa.

Anoto que o C. STJ, no julgamento do HC 195372/SP, adotou o posicionamento no sentido de que o objeto material do delito de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres da Previdência e não o valor do débito tributário inscrito, já incluídos os juros de mora e a multa.

Confira-se, por oportuno, trecho do voto do Relator, acolhido pela Turma julgadora à unanimidade:





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

47
9

"Com efeito, da decisão do Juízo singular, transcrita no aresto impugnado, tem-se que o valor das contribuições previdenciárias recolhido e não repassado pelo paciente aos cofres da Previdência Social totalizou R\$ 4.097,98 (quatro mil e noventa e sete reais e noventa a oito centavos) - montante principal - (fls. 30), e esse é o objeto material do delito do art. 168-A, § 1º, do CP, já que o tipo objetivo é "deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público", e, como visto, o acusado descontou a contribuição dos segurados, no caso seus empregados, no total de R\$ 4.097,98, e deixou de repassar esse valor à Previdência Social, dele se apropriando indevidamente. Vale dizer, o objeto material do crime de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres públicos - no caso R\$ 4.097,98 -, e não o valor do débito tributário após inscrição em dívida ativa - no caso R\$ 11.307,98 -, já que aqui se acoplam ao montante principal os juros de mora e multa, consectários civis do não recolhimento do tributo no prazo legalmente previsto."

O julgado restou assim ementado:

"HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR SONEGADO INFERIOR A DEZ MIL REAIS. CONDUTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO DO RÉU QUE SE IMPÕE.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça dirimiu a controvérsia existente em relação ao crime de descaminho e firmou compreensão segundo a qual os débitos tributários que não ultrapassem R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ex vi do art. 20 da Lei 10.522/02, são alcançados pelo princípio da insignificância.
2. A Lei 11.457/2007 considerou também como dívida ativa da União os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias, dando-lhes tratamento similar aos débitos tributários.
3. O objeto material do crime de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres públicos, e não o valor do débito tributário após inscrição em dívida ativa, já que aqui se acoplam ao montante principal os juros de mora e multa, consectários civis do não recolhimento do tributo no prazo legalmente previsto.
4. A partir do momento em que se pacificou o entendimento no sentido de que o crime tributário material somente se tipifica com a constituição definitiva do débito tributário, que ocorre no lançamento do tributo, ou





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

seja, quando não há mais discussão administrativa acerca da dívida tributária, é nesse momento que se entende como consumado o delito, e tal não se confunde com o da inscrição do débito em dívida ativa, oportunidade em que o Fisco inclui sobre o débito tributário (quantum debeatur) todos os consectários legais do seu inadimplemento, objeto de execução fiscal.

5. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

6. Hipótese de apropriação de contribuições previdenciárias recolhidas e não repassadas à Previdência Social no valor de R\$ 4.097,98 (quatro mil e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), inferior, portanto, aos dez mil reais previstos no art. 20 da Lei 10.522/2002, demonstrando-se desproporcional a imposição de sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida, mostra-se absolutamente irrelevante.

7. Embora a conduta do paciente se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente no caso a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado.

8. Ordem concedida para cassar o acórdão combatido, absolvendo-se o paciente, com fundamento no art. 386, III, do CPP, em razão da atipicidade material da conduta a ele imputada."

(5ª Turma, HC 195.372/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 18/06/2012).

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INSIGNIFICÂNCIA . PARÂMETRO. DEZ MIL REAIS. INCLUSÃO DE JUROS E MULTA . DESCABIMENTO.

1. Definindo o parâmetro de quantia irrisória para fins de aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.112.748/TO, pacificou o entendimento no sentido de que o valor do tributo elidido a ser objetivamente considerado é aquele de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, parâmetro que vem sendo utilizado para fins de aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária em geral.

2. A consideração, na esfera criminal, dos juros e da multa em acréscimo ao valor do tributo sonogado, para além de extrapolar o âmbito do tipo





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

48
9

penal implicaria em punição em cascata, ou seja, na aplicação da reprimenda penal sobre a punição administrativa anteriormente aplicada, o que não se confunde com a admitida dupla punição pelo mesmo fato em esferas diversas, dada a autonomia entre elas.

3. O valor a ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância é aquele fixado no momento da consumação do crime, vale dizer, da constituição definitiva do crédito tributário, e não aquele posteriormente alcançado com a inclusão de juros e multa por ocasião da inscrição desse crédito na dívida ativa.

4. Recurso improvido. (grifei)

(STJ, 6ª Turma, REsp 1306425/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 01/07/2014)

E, na hipótese, o montante do tributo devido (R\$ 17.993,95) a ser considerado para fins de insignificância, é inferior ao patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 e atualizado pela Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda.

Desse modo, no âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, verifico presentes os requisitos para sua concessão.

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar a imediata suspensão da ação penal nº 0013184-02.2012.403.6105, até o julgamento definitivo deste writ pelo colegiado.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista a designação de audiência para o dia 21/01/2015.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, *com urgência*.

São Paulo, 16 de janeiro de 2015.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO



"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) Juiz Federal Convocado FERNANDO MENDES, nos termos do art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php> informando o código verificador 4173956v4., exceto nos casos de documentos com segredo de justiça."

DATA
Em 19 de 01 de 15
foram recebidos estes autos na
Subsecretaria com o r. despacho/decisão.

872160
Analista/Técnico Judiciário
Subsecretaria da 11ª Turma - TRF3ª

